

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10435/000.282/92-62

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.763

RECURSO No: 79.460 - IRPF - EX: DE 1991

RECORRENT: HELIO ANTONIO DE AMORIM

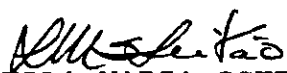
RECORRIDA: DRF EM CARUARU - PE

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi recebida a notificação ou da ciência do auto de infração, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO ANTONIO DE AMORIM.

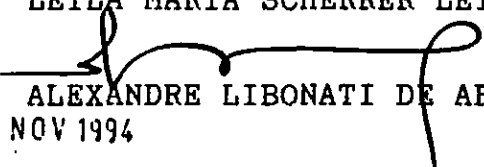
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1994


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10435/000.282/92-62

ACORDÃO Nº. 104-11.763

RECURSO Nº.: 79.460

RECORRENTE : HELIO ANTONIO DE AMORIM

R E L A T O R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Os autos nos dão conta de que o sujeito passivo foi notificado em decorrência de revisão interna por não ter recolhido o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de imóvel.

O sujeito passivo tomou ciência da Notificação em 16.04.92 e em 20.05.92 foi lavrado Termo de Revelia, nos termos do art. 21 do Decreto no. 70.235, de 1972 (fls. 05).

O interessado protocoliza sua impugnação em 10.07.92, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu não acolher a impugnação de fls., decisão essa assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA.

PEREMPÇÃO - A impugnação apresentada fora do prazo impede o julgamento de conhecer as razões de defesa."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10435/000.282/92-62

ACORDAO Nº. 104-11.763

Ciente em 31.03.93, protocolizou seu recurso voluntário
em 30.04.93.

Aduz o contribuinte, em seu favor, as seguintes razões
de recurso que passo a ler em sessão (lido na íntegra).



E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10435/000.282/92-62
ACORDAO Nº. 104-11.763

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

Os autos nos dão conta que a Notificação de Lançamento foi emitida em decorrência de apuração de ganho de capital proveniente de alienação de imóvel adquirido por herança.

O contribuinte cientificou-se do lançamento em 16.04.92 e sua impugnação somente se deu em 10.07.92, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235, de 1972.

Tratando-se de prazo fatal e não tendo o interessada se socorrido do permissivo contido no inciso I, do art. 6 do mencionado Decreto, é de se considerar intempestiva a impugnação de fls., que por essa razão sequer ensejou a instauração do litígio, como preceitua o art. 14 do diploma legal supramencionado.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da notificação, uma vez não comprovado o alegado e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF) em 18 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA